



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.014174/2008-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-002.485 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de março de 2020  
**Recorrente** EDMILSON CARDOSO DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2005

**ADESÃO A PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

A desistência de contencioso administrativo, formalizada para fins de ingresso em parcelamento especial, implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-38.517, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) DRJ/REC (fls. 118/128) que *manteve integralmente* a notificação de lançamento nº 2005/604451038284126 (fls. 36/40).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

3. Devidamente cientificado da autuação em 22/07/2008, fl. 48, o contribuinte apresentou, em 21/08/2008 a impugnação de fls. 2 a 12 para alegar, em síntese, que:

I- Prova da tutela/curatela de Sergio Ricardo Cordeiro de Albuquerque:

9. Em relação ao referido beneficiário, apresentou o Impugnante à fiscalização em tempo hábil, os seguintes documentos:

a) Certidão de Nascimento (17/07/70) onde consta que os pais de Sergio Ricardo são ignorados;

b) Certidão de nomeação de Tutela de Sergio Ricardo, expedida pelo Primeiro Cartório de Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca do Recife, datada de 03/10/1979, onde aparece como tutora a cônjuge do Impugnante;

c) Avaliação Psicológica realizada pela Universidade Federal de Pernambuco, no período de 25.08 a 08.09.1986, atestando ser Sergio Ricardo, portador de oligofrenia (retardamento mental);

d) Atestado Psiquiátrico de 03/01/1996 declarando que Sergio Ricardo é portador de déficit intelectual profundo, sendo invalido definitivamente — CID 319;

e) Atestado de mesma data (no verso da declaração acima), expedida pelo juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Recife, sobre a invalidez permanente do mesmo Sergio Ricardo para a prática dos atos da vida civil;

10. Evidentemente, ao atingir a maioridade tomou-se impróprio considerar Sergio Ricardo Cordeiro de Albuquerque "tutelado" e, igualmente, tê-lo como "curatelado", todavia, o Sr. Auditor Fiscal entender que a invalidez permanente desapareceu, pelo simples fato do seu portador ter atingido a maioridade é assustador.

11. Diante de tal questionamento, cuidou o impugnante de "formalizar" a interdição de quem jamais poderia ser apto para a vida civil, já decidida pela Justiça, ou seja, apenas para atender ao fisco, criou-se uma falsa capacidade civil para Sergio Ricardo, visando mais uma vez a Justiça reconhecer a sua incapacidade. Isso é, antes de tudo uma aberração. Comprova-se através de certidão, processo no 001.2007.016119-5, que corre em Segredo de Justiça pela Sétima Vara de Família e Registro Civil da Capital.

14. Essa exigência (cópia de cheques e extratos bancários) ocorrida em fevereiro de 2008, refere-se a pagamentos efetuados durante o ano calendário de 2004, onde sequer os bancos tem condição de atender, imagine o contribuinte, notadamente quando os pagamentos não foram efetuados por essa via.

17. Dividem o consultório odontológico duas dentistas: Mana de Fátima Farias Duarte — CPF no 113.500.244-49 e Maria de Fátima Liberal Lopes Duarte — CPF n.º 165.268.484-00. Ambas prestaram serviços de tratamento dentário para o Impugnante e seus dependentes, mas, o recibo foi passado apenas por uma delas. Na hora de preencher a declaração do Impugnante a pessoa contratada para esse serviço, transcreveu o nome (e CPF) constante da declaração do exercício anterior sem se dar ao trabalho de conferir os dados do recibo. Dai a divergência.

20. Não pode a autoridade glosar os pagamentos efetuados a Fannga Samara Angelim de R\$ 5.000,00 e Tampouco o abatimento alusivo ao Laboratório Diva Montenegro de R\$ 42,39 por vontade própria, eis que não existe obrigação do contribuinte comprovar os abatimentos efetuados se não for provocado nesse sentido. Logo é totalmente ilegal o procedimento da fiscalização, mesmo assim, seguem em anexo tais comprovantes.

30. Deparou-se o impugnante com uma solicitação não prevista no Manual do Imposto de Renda e por isso, em relação à qual não se encontrava prevenido, certo que somente na hipótese de não se dispor dos recibos de pagamento, o que efetivamente não foi o caso, é que bastaria ser informado e tão-somente isso, o número do cheque nominativo correspondente ao pagamento. Inexiste, também, obrigação legal que dê ao agente público o direito de exigir Extratos bancários como "meio de comprovar saques" para pagamento de despesas.

(...)

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

Da dedução de Dependentes:

7. O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 relaciona os casos em que são permitidas as deduções com dependentes:

(...)

8. No caso em questão, o contribuinte está pleiteando a dedução do incapaz Sérgio Ricardo Cordeiro de Albuquerque. A fim de comprovar a sua relação de dependência, apresenta os documentos de fls. 15 a 25, dentre eles, a certidão de que a tutela do mesmo foi concedida, ainda quando menor, à Sra. Marluce Cordeiro Cardoso dos Santos, fl. 23, a qual o contribuinte afirma ser sua esposa.

9. Da análise da DIRPF/2005 do contribuinte, fls. 41 a 44, verifica-se que não houve declaração em conjunto com a sua esposa. Assim, ainda que a Sra. Marluce Cordeiro Cardoso dos Santos possuísse a curatela de Sérgio Ricardo Cordeiro de Albuquerque, maior de idade, o contribuinte não poderia fazer jus à dedução pleiteada.

10. Ressalte-se que a legislação tributária é bastante clara quando exige que o contribuinte seja tutor ou curador do absolutamente incapaz. Assim, sendo Sérgio Ricardo Cordeiro de Albuquerque maior e incapaz, torna-se necessária a comprovação de que a curatela foi concedida ao contribuinte, caso se pretenda utilizar da dedução com dependente para fins de apuração do imposto de renda.

11. Ante o exposto, entendo que deve ser mantida a glosa da dedução com dependente no valor de R\$ 1.272,00 por falta de comprovação

Da dedução de despesas médicas:

12. Em se tratando da dedução a título de despesa médica, glosada na autuação, o Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda ( RIR/1999), em seu art. 80, assim dispõe:

(...)

13. O impugnante pleiteou em sua DIRPF/2005, fl. 41, deduções a título de despesas médicas no valor total de R\$ 43.273,67 e teve R\$ 30.285,01, glosados por falta de comprovação do efetivo pagamento, falta de atendimento aos requisitos formais previstos na legislação tributária e falta de previsão legal.

14. Primeiramente, no caso das despesas médicas com o beneficiário Sérgio Ricardo Cordeiro de Albuquerque (Bradesco Saúde e Wesley Ramos), entendo que deve ser mantida a referida glosa, tendo em vista que a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e que não restou comprovada a relação de dependência entre o contribuinte e o incapaz Sérgio Ricardo Cordeiro de Albuquerque.

15. Com relação às demais glosas (Daniella Antunes, Maria de Fátima Liberal Lopes e Edjane Fernandes), é preciso esclarecer ao contribuinte que uma das motivações das referidas glosas, falta de comprovação de seu efetivo pagamento, está prevista no art. 80, § 1º, III do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, quando afirma que os pagamento de despesas médicas devem ser especificados em comprovados. Eis o motivo pelo qual o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória do seu efetivo pagamento.

Porém, não consta nos autos deste processo qualquer documentação bancária comprobatória neste sentido.

15.1. O impugnante, para comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas, poderia ter apresentado a cópia dos cheques emitidos ou, no caso de pagamento em espécie, dos extratos bancários, com indicação dos saques efetuados para realizar os referidos pagamentos.

16. Ressalte-se que a declaração apresentada à fl. 26, emitida pela profissional Maria de Fátima Duarte, informa que os serviços odontológicos foram por ela prestados no ano de 2003 e que os beneficiários dos tratamentos foram Edmilson Cardoso dos Santos, Marluce Cordeiro Cardoso dos Santos, Sérgio Ricardo Cordeiro Cardoso de Albuquerque, Leandro Nogueira da Silva e Evandro Nogueira da Silva. Ocorre ainda que somente os dois últimos são dependentes do contribuinte e que a profissional não discriminou o valor pago com cada um deles. Ademais, a declaração se refere ao ano de 2003 e não ao ano-calendário em análise (2004).

16.1. Saliente-se que a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

17. O contribuinte apresentou às fls. 29 a 31 cinco recibos emitidos pela profissional Sanny Sâmara Angelim Borges no valor total de R\$ 5.000,00, referente a 'tratamento odontológico'. Entretanto, não consta nos recibos apresentados a especificação do serviço e as datas em que o mesmo teria sido prestado, nem a indicação do nome do paciente, do endereço do profissional e da forma de pagamento, não sendo informado se o valor foi recebido pelo por meio de cheque ou em espécie, não havendo, portanto, qualquer comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos e do seu pagamento.

17.1. Saliente-se ainda que dois dos cinco recibos apresentados foram emitidos em dias não úteis: 10/04/2004 (sábado) e 10/07/2004 (sábado).

18. Por fim, foi apresentado um recibo no valor de R\$ 42,39, emitido pelo Lapac, referente a exames laboratoriais. Entretanto no documento apresentado não consta o beneficiário do serviço. Ademais, sendo o Laboratório Diva Montenegro Melo Ltda – LAPAC uma pessoa jurídica, o documento hábil a comprovar a referida despesa médica é a nota fiscal de serviço, a qual não foi apresentada.

19. Salientamos que a legislação tributária não dá aos recibos, ainda que venham revestidos de todas as formalidades, valor probante absoluto, não havendo dúvidas de que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, mormente quando os recibos referem-se a serviços prestados de valores que somados se mostram bastante expressivos.

20. Somente são admissíveis, *em tese*, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, e que correspondam a serviços efetivamente recebidos e pagos aos prestadores. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade fiscal.

20. O artigo 73 do RIR 1999 estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, sendo que se desloca para ele o ônus probatório. A inversão legal do ônus da prova do fisco para o contribuinte transfere para o interessado o ônus de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o lançamento de ofício decorrente do não cabimento das deduções por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

21. O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (*prestador de serviços*), mas também o Fisco caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

22. Neste sentido, a emissão de diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reforçam o entendimento desta turma de julgamento:

(...)

23. Por fim, destaque-se que, na apreciação dos elementos de prova, é fundamental que estes não só atendam aos requisitos formais previstos na legislação, o que não ocorreu plenamente no presente caso, como sejam pertinentes e coerentes para a formação da convicção do julgador, tal como permitido no art. 63 do Decreto 7.574/2011, que dispõe

(...)

24. No caso *sub examine*, não estão, os recibos, acompanhados de outros documentos que comprovem a realização dos serviços tais como, requisições médicas, laudos médicos, exames, fichas de tratamento ou internamento, notas fiscais válidas de hospitais e de tratamentos, entre outros, a depender do caso, e nem de documentos que comprovem a efetiva transferência do numerário tais como extratos bancários, com indicação dos cheques compensados ou saques efetuados, guias de transferência bancária, cópias de cheques nominativos ou outros documentos bancários, com datas e valores coincidentes ou, pelo menos, próximos daqueles constantes dos recibos.

25. É nesse sentido que seria bastante dirimente, na formação da livre convicção do julgador, tal como prevista no art. 63 do Decreto 7.574/2011, a apresentação de outros documentos e em especial, da comprovação da efetiva transferência do numerário, o que se materializa, essencialmente, por meio de documentos bancários que atestem a transferência com coincidência dos valores nas mesmas datas ou próximas às da emissão dos recibos.

26. Este entendimento, além de amparado no art. 63 do Decreto 7.574/2011, que regulamenta o Procedimento Administrativo Fiscal – PAF, é corroborado pelo art. 73, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, RIR/1999, que assim dispõe:

(...)

27. Deste dispositivo, depreende-se que podem ser necessários comprovantes complementares àqueles descritos no art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos casos em que são identificados elementos presentes nos próprios recibos ou até mesmo nas especificações da despesa em si, ou em qualquer outro elemento importante apurado na ação fiscal que fragilizem os recibos como instrumentos de prova e ponham dúvidas quanto à realização das despesas informadas nos mesmos ou em outras declarações.

28. Assim, voto pela manutenção da glosa das despesas médicas em questão, no valor de R\$ 30.285,01, pois entendo que não foram atendidos os requisitos legais para sua dedutibilidade, quais sejam falta de comprovação do efetivo pagamento, falta de atendimento aos requisitos formais previstos na legislação tributária e falta de previsão legal.

(...)

Apresenta recurso administrativo, (e-fls. 135/146), no qual o recorrente, basicamente, repisa os argumentos de sua peça impugnatória.

Em 30/10/2017, formaliza requerimento de desistência de recurso administrativo (e-fls. 172), a fim de incluir os débitos desta lide no parcelamento instituído pela Lei nº 13.946/2017.

Em 24/01/2018, solicita descon sideração do pedido de desistência do recurso voluntário, alegando que problemas de acesso aos sistemas informatizados da SRFB impediram a emissão do DARF da 1ª parcela do parcelamento.

Resolução nº 2001-000.004, de 25/07/2018, da 1ª Turma Extraordinária, da 2ª Seção de Julgamento do CARF (e-fls. 177/178), resolve converter o julgamento em diligência para que o recorrente apresente elementos de prova de sua alegação.

Em resposta, o interessado presta informações (e-fls. 196/199) e afirma que não teve o cuidado de fazer prova do alegado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### **Admissibilidade**

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda, a princípio, aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhece-lo.

Conforme relatado, o recorrente peticionou a desistência de recurso voluntário, em 30/10/2017, a fim de parcelar os valores constantes da presente autuação com os benefícios estabelecidos pela Lei n.º 13.496/17, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert).

O referido diploma legal estabelecia, em seu §2º do artigo 5º, que o interessado deveria desistir previamente das impugnações ou recursos para incluir os débitos no Pert que se encontrassem sob discussão administrativa, sendo que tal desistência importava em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentassem as referidas impugnações ou recursos, in verbis:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do **caput** do art.487 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

Neste caso concreto, o recorrente: i) Solicitou adesão ao Pert, em 28/09/2017; ii) Requeru a desistência do recurso, em 30/10/2017; e iii) Pediu retratação da desistência, em 24/01/2018, alegando que não efetivou o parcelamento, em virtude de problemas de acesso aos sistemas informatizados da SRFB, que impediram a emissão de DARF para recolhimento da primeira parcela, condição essencial para o deferimento do pedido de adesão ao referido Programa.

O fato é que o contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento que possa dar sustentação as suas alegações, apesar de ter sido oportunizada a produção de provas, mediante diligência promovida por este Colegiado.

Em resposta ao CARF, informou que não era possível apresentar provas da falha no sistema, porque não teve o cuidado fazê-las.

A Lei n.º 13.496/17 é muito clara em estabelecer em seu inciso I, do §4º, do artigo 1º que **a adesão ao Programa implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo**, in verbis:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 4º *A adesão ao Pert implica:*

I - *a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo*, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

Além disso, os parágrafos do artigo 78 da Portaria MF nº 343/2015 (Ricarf), também tratam deste assunto, como segue:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º *O pedido de parcelamento*, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, *importa a desistência do recurso.*

§ 3º *No caso de desistência, pedido de parcelamento*, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, *estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.*

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, em virtude da condição irretratável e irrevogável de sua desistência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 9 do Acórdão n.º 2001-002.485 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 19647.014174/2008-48